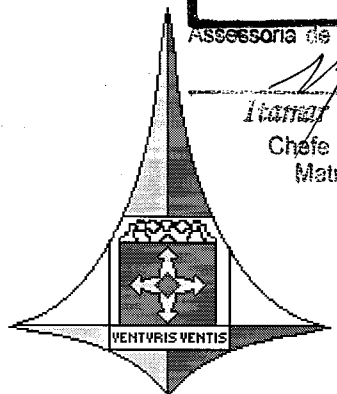


AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCL.

Em 17 / 09 / 08.

**REGIME DE
URGÊNCIA**



DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Delineação

Itamar Pinheiro Lopes
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

LIDO
Em 16 / 09 / 08
Costa
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 300 /2008 – GAG

Brasília, 15 de Setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que fixa os valores para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativa ao exercício de 2009.

Ressalta-se que, em razão do disposto no art. 149-A e no inciso III do art. 150, ambos da Constituição Federal, a lei relativa ao lançamento da CIP deverá ser publicada 90 (noventa) dias antes do último dia do exercício, ou seja, para o ano corrente, a publicação da lei em tela deverá ocorrer até 2 de outubro, para que possa ser cobrada a CIP em 2009.

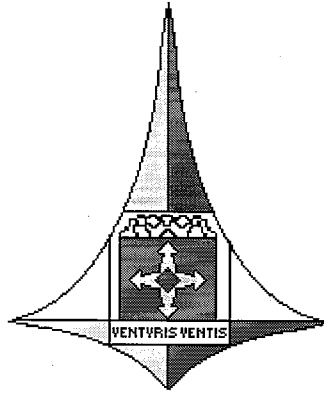
Por esse motivo é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Arruda
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 15 / 09 / 08
Aty
10694/14

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 991 / 2008
Folha Nº 1 *Luciana*



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº. PL 991/2008 DE 2008.

Fixa os valores para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativa ao exercício de 2009, na forma do Anexo Único a esta Lei.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São fixados, na forma do Anexo Único a esta Lei, os valores mensais para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o exercício de 2009, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A cobrança dos valores a que se refere o *caput* será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício subsequente à sua publicação, observado o disposto no art. 149-A e no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008.
120ª da República e 49ª de Brasília

Assinatura manuscrita de José Roberto Arruda.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 991/2008
Folha Nº 2 *Luciana*

Unidades Consumidoras		
Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (Reais/mês)	Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público (Reais/mês)
0 - 30	0,49	1,44
31 - 50	0,78	2,37
51 - 80	1,21	3,78
81 - 100	1,73	4,69
101 - 180	4,59	8,40
181 - 220	5,51	10,27
221 - 300	9,21	14,82
301 - 400	12,87	19,75
401 - 500	16,10	24,67
501 - 600	20,33	29,60
601 - 700	23,71	34,51
701 - 800	27,09	39,42
801 - 900	30,47	44,35
901 - 1000	33,85	51,26
1001 - 2000	60,39	94,86
2001 - 3000	94,66	142,27
3001 - 4000	108,61	189,69
4001 - 5000	137,55	237,10
5001 - 7000	194,15	362,08
7001 - 10000	275,01	414,76
Acima de 10000	318,09	431,32

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 991/2008

Folha N° 3 Luciano



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 60 /2008 - GAB/SEF

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação anteprojeto de lei que fixa os valores para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativa ao exercício de 2009, na forma do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Cabe salientar que a parte relativa à fixação de valores para a CIP foi elaborada em consonância com o disposto § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal - CTDF, que determina que o valor da CIP resulta *do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo, apurada de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes.*

Para tanto, a empresa concessionária local de energia elétrica (CEB) enviou a esta Secretaria de Estado de Fazenda os dados necessários ao lançamento, nos termos da tabela anexa.

Em virtude do exposto e visto que, em razão do art. 149-A e do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, a lei relativa ao lançamento da CIP deverá ser publicada 90 (noventa) dias antes do último dia do exercício, ou seja, para o ano corrente, a publicação da lei em tela deverá ocorrer até 2 de outubro, sugerimos que seja solicitada urgência para apreciação, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9911/2008

Folha Nº 4 Luciano